



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 31/2025

Requerente: Grupo Desportivo Messejanense

Requeridos: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Beja

Terceiro Interessado: Sporting Clube de Cuba

Árbitros:

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Em virtude das regras gerais dos arts. 264º e 265º CPC, e do art. 57º da Lei do TAD não é possível ao Demandante introduzir questões novas, que não referiu na sua petição inicial, na resposta às excepções ou nas alegações finais não podendo, por isso, o Tribunal Arbitral pronunciar-se sobre as mesmas.

II - Sem cumprir os requisitos mínimos de acesso, os critérios obrigatórios e obter a pontuação de 50 pontos, o Demandante não pode ser certificado como Escola de 2 estrelas, nos termos do art. 7º e 13º do *Regulamento de Certificação das Entidades Formadoras de Futebol e Futsal masculino* da FPF.

III - O despacho de 11/06/2025 do Relator no processo n.º 9/CJ/2024-2025, em que se solicita a pronúncia do Demandante sobre a sustentação da AFB e o esclarecimento de qual a prova que o mesmo terá juntado posteriormente não constitui autorização da junção de documentação suplementar no recurso da decisão da Sub-Comissão de Certificação da AFB.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - Em consequência, não se verifica que o Acórdão de 30/06/2025 do Conselho de Justiça da FPF tenha incorrido em violação do contraditório (art. 3.º do CPC e art. 1.º do CPTA), preterição de formalidade essencial, erro de apreciação da prova e violação dos princípios da boa-fé e da justiça material (arts. 6.º e 7.º do CPTA).

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- **1.1.1.**

São partes nos presentes autos Grupo Desportivo Messejanense, como Demandante, Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Beja, como Demandadas, sendo terceiro interessado o Sporting Clube de Cuba.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- **1.1.2.**



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41º, nºs 1 e 2 da Lei do TAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de actos das Federações Desportivas no exercício dos seus poderes delegados, incluindo os referentes à certificação e admissão a competições, abrangendo tal competência naturalmente o julgamento da acção principal dirigida à impugnação desses actos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny (designado pelo Requerente), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelas Requeridas) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

A função de Árbitro Presidente foi, em 24.07.2025, aceite pelo Presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025).

Tal acórdão decidiu confirmar a decisão, proferida pela Comissão Nacional de Certificação da Federação Portuguesa de Futebol de não atribuição ao Demandante do estatuto de Entidade



Tribunal Arbitral do Desporto

Formadora de duas estrelas para a época 2025/2026, mas antes o de atribuição de Entidade em Processo de Certificação de Futebol.

Neste enquadramento, o presente acórdão é proferido no âmbito da acção arbitral de impugnação de acto administrativo instaurado pelo Demandante, nos termos do qual pugna pela anulação do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025).

Para tanto, o Demandante configurou a presente acção como tendo sido instaurada ao abrigo dos arts. 4.º, n.º 1, alínea a) e 25.º e 26.º da Lei do TAD e 100º e ss. do Regulamento de Arbitragem Desportiva, tendo como objecto:

1. Que seja julgada totalmente procedente a presente acção principal de impugnação administrativa, com fundamento na ilegalidade e invalidade do Acórdão CJ n.º 9/CJ/2024-2025, proferido em 30/06/2025;
2. Que seja declarada a nulidade ou, subsidiariamente, determinada a anulação do referido Acórdão, nos termos dos artigos 58.º, 120.º e 163.º do CPA, por vício de preterição de formalidade essencial, erro nos pressupostos de facto e violação do contraditório;
3. Que se ordene à FPF, com eventual cooperação da AFB, a reavaliação integral da candidatura do Demandante, considerando a documentação entregue em 22/05/2025 (juntada sob data formal de 28/05/2025) e reapresentada em 16/06/2025, conforme despacho expresso do Conselho de Justiça de 11/06/2025;
4. Que se condenem solidariamente a FPF e a AFB a garantir a integração do Demandante na 1.ª Divisão Distrital da época 2025/2026, com pleno reconhecimento do estatuto de Entidade Formadora 2 Estrelas, em igualdade de condições com os demais clubes certificados;
5. Que sejam as Demandadas condenadas nas custas processuais e demais encargos legais, nos termos dos artigos 527.º e seguintes do CPC, ex vi artigo 1.º do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Citadas para se pronunciarem sobre a acção apresentada pelo Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 55º da Lei do TAD, as Demandadas FPF e AFB apresentaram a 24 de Julho de 2025, em tempo, as respectivas contestações. Já o contra-interessado Sporting Clube de Cuba, devidamente citado, entendeu não efectuar qualquer intervenção neste processo.

Em 6 de Agosto de 2025, o Demandante apresentou a sua resposta, cuja junção aos autos teve a oposição das Demandadas por inadmissibilidade e extemporaneidade. Por despacho de 14 de Agosto de 2025, o Tribunal Arbitral julgou admissível a resposta e que a mesma tinha sido apresentada em tempo.

A audiência de julgamento nos presentes autos teve lugar nos dias 18 e 26 de Agosto de 2025.

Todas as partes apresentaram as respectivas alegações em 29 de Agosto de 2025, dentro do prazo que lhes foi concedido para o efeito.

- **1.1.4.**

O valor da presente causa - por se verificar, no essencial, a alusão a bem imaterial, certificação e admissão a competições de um grupo desportivo, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste ao julgamento da presente acção.

1.2. Posições das Partes

- **1.2.1.- Do Demandante**

Sustenta o Demandante que se encontra filiado na AFB e na FPF, tendo submetido, no âmbito da época 2024/2025, candidatura ao processo de Certificação de Entidades Formadoras com vista à obtenção do estatuto de “Escola de Futebol – 2Estrelas”.

Em 08/05/2025, foi notificado do Relatório Final de Avaliação, que lhe atribuiu 34 pontos, considerando 23 critérios obrigatórios como não cumpridos, e classificando a entidade como “Em Processo de Certificação”.

Em 13/05/2025, o Presidente do clube remeteu à FPF uma reclamação formal sobre a avaliação recebida.

Na sequência desta reclamação, foi proferido, em 19/05/2025, despacho do relator do Conselho de Justiça da FPF, que admitiu a possibilidade de apresentação de elementos adicionais.

Face a esta decisão, o Requerente interpôs recurso hierárquico ao Conselho de Justiça da FPF em 22/05/2025, contra a decisão negativa da Comissão Nacional de Certificação, acompanhando-o de documentação complementar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 11/06/2025, foi proferido despacho pelo Relator do Conselho de Justiça da FPF, admitindo expressamente a junção de documentação suplementar, e solicitando a clarificação de elementos adicionais.

Em 16/06/2025, o Requerente reapresentou a documentação solicitada, de data anterior, incluindo documentação instrutória complementar.

O Acórdão de 30/06/2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025), ignorou por completo os documentos reapresentados, mantendo a decisão de indeferimento sem reavaliação da pontuação atribuída, nem justificação expressa para a sua desconsideração.

A AF Beja deliberou, em consequência, a exclusão do Demandante da 1.ª Divisão Distrital 2025/2026, conforme Comunicados Oficiais n.º 2 e 3, de 02/07/2025, já procedendo ao preenchimento da vaga com outro clube, o Sporting Clube de Cuba.

Durante o processo de certificação, verificaram-se diversos constrangimentos alheios à responsabilidade do Requerente, que comprometeram a possibilidade de uma actuação tempestiva, eficaz e devidamente instruída, designadamente:

- Anulação técnica dos diplomas de SBV/DAE emitidos pela Cruz Vermelha Portuguesa, comunicada de forma indireta, sem pré-aviso e aplicada com efeitos retroativos, implicando a desconsideração de documentos válidos e inviabilizando a substituição dos respetivos elementos na plataforma SCORE.
- Instabilidade e falhas técnicas da plataforma SCORE, reconhecidas por diversas entidades utilizadoras, que impediram ou condicionaram a submissão atempada de documentação nos prazos regulamentares;
- Ausência de apoio funcional por parte da Coordenação Técnica da AF Beja, cujo responsável alegou desconhecimento das alterações regulamentares e não estabeleceu qualquer contacto direto com o Diretor da Entidade Formadora.

Por outro lado, é público e notório que o Sporting Clube de Cuba foi punido por infrações disciplinares de elevada gravidade na época desportiva 2024/2025, incluindo invasões e



Tribunal Arbitral do Desporto

distúrbios colectivos graves, sancionados com multa, derrota administrativa e realização de jogo à porta fechada.

Tais condutas são incompatíveis com os critérios obrigatórios e prioritários do processo de certificação de entidades formadoras da FPF, particularmente os previstos nos pontos 5.1.5, 5.2.4 e 5.2.6 do regulamento aplicável.

Por esse motivo, a sua certificação e integração competitiva, em detrimento do Demandante configura violação dos princípios da igualdade, da legalidade e da boa-fé federativa.

O Demandante sustenta que a sua exclusão da 1.ª Divisão Distrital 2025/2026 e consequente inviabilidade de inscrição em provas federadas acarreta prejuízos concretos, sérios, mensuráveis e de difícil reparação consistentes em a) Perda de apoios financeiros da autarquia e do IPDJ; b) Cancelamento do contrato de patrocínio da Antika Parquet SA; d) Interrupção súbita do projecto desportivo formativo; e d) Grave dano reputacional institucional.

Para além disso o Demandante efectuou um investimento não reembolsável com vista à obtenção de uma certificação desportiva que, por razões alheias ao mesmo e não devidamente fundamentadas no acórdão final impugnado, foi negada sem reavaliação da prova apresentada, tornando o esforço e despesa assumidos inúteis e lesivos.

Inconformado com o teor do referido acórdão do Conselho de Justiça da FPF, o Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária, invocando que o despacho de 11/06/2025 autorizou a reapresentação de documentos suplementares, já submetidos e não considerados, indispensáveis à correcta ponderação da candidatura e que a desconsideração dos mesmos no Acórdão de 30/06/2025 configura violação do contraditório (art. 3.º do CPC e art. 1.º do CPTA), preterição de formalidade essencial, erro de apreciação da prova e violação dos princípios da boa-fé e da justiça material (arts. 6.º e 7.º do CPTA).

- **1.2.2.- Das Requeridas**



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do art. 55º da Lei do TAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou em 24 de Julho de 2025, a sua contestação com base nos seguintes fundamentos:

Estipula o artigo 13º do Regulamento de Certificação aplicável que “[1.] *É Escola certificada com 2 ou 1 estrelas aquela que cumpra os requisitos mínimos de acesso, bem como os critérios obrigatórios respetivos e que, na pontuação global dos critérios de certificação, obtenha: a) 50 ou mais pontos – Escola Certificada com 2 estrelas*”.

Estes critérios são cumulativos, pelo que o não cumprimento de qualquer um deles é impeditivo da obtenção da classificação associada a cada nível de Certificação, o que implica, quando tal se verifica, o indeferimento do pedido de certificação pretendida.

Argumenta o Demandante que os documentos que apresentou no âmbito da candidatura e respetivo procedimento foram mal avaliados, sustentando que a sua correta avaliação levaria à certificação no nível a que de candidatou, mas essa alegação carecia de concretização e demonstração, com indicação dos fundamentos de facto e de direito relativamente aos concretos critérios mal avaliados e que, em resultado disso, o Relatório Final e consequente decisão estaria ferida de invalidade.

Competia ao Demandante alegar e fazer prova dos concretos fundamentos de facto e de direito que pudessem sustentar a conclusão de ter havido má avaliação de outros critérios, e que tal implicaria que dele ou deles, após correta avaliação, não só atingisse a pontuação mínima de 50 pontos necessários para certificação como Entidade Formadora 2 estrelas (cfr. art.º 13.º, n.º 1, alínea a) do RCEFFM), mas também cumpre todos os critérios obrigatórios. A circunstância da Comissão Nacional de Certificação, no âmbito das suas competências, ter posteriormente considerado cumpridos os pontos 7.2.1.1. e 7.2.1.6. com atribuição de pontuação correspondente, não permite concluir que os demais critérios também foram mal avaliados.

Em relação ao subcritério 5.2.4, respeitante ao técnico de SBV e DAE, no Relatório Final de Avaliação da plataforma, consta que terá sido carregado na plataforma pelo Demandante o



Tribunal Arbitral do Desporto

nome de Ricardo Bernardo Galope que, porém, foi depois eliminado, sem indicação de outro técnico para o exercício dessas funções na plataforma, pelo que bem andaram a Unidade de Certificação e a Comissão Nacional de Certificação, na não validação deste específico critério obrigatório.

Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Também a 24 de Julho de 2025, nos termos do art. 55º da Lei do TAD, a Demandada Associação Futebol de Beja (AFB) apresentou a sua contestação, invocando os seguintes fundamentos:

Contrariamente ao que o Demandante pretende fazer crer, não ocorreram quaisquer obstáculos técnicos ou administrativos externos que tenham obstado ao regular cumprimento do procedimento e dos critérios obrigatórios.

Não corresponde à verdade que o despacho proferido no âmbito do recurso hierárquico tenha admitido *«expressamente a junção de documentação suplementar»* e solicitado *«a clarificação de elementos adicionais»*.

Efectivamente, o despacho proferido tem apenas o seguinte teor: *«(...) Notifique-se o Grupo Desportivo Messejanense, Recorrente nos presentes autos, para se pronunciar sobre a resposta de sustentação da decisão proferida pela Comissão Nacional de Certificação (que se junta). Mais se notifique para vir esclarecer quais os documentos que juntou com a apresentação do Recurso e que não juntara no decurso do procedimento de candidatura. PRAZO: 3 dias úteis. (...)»*.

Pelo que o que o despacho determinou claramente foi a notificação do Recorrente, ora Demandante, para se pronunciar sobre a resposta de sustentação da decisão proferida pela CNC e esclarecer quais os documentos que juntou ao recurso que não tivessem já sido juntos ao procedimento de candidatura.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não ocorreram quaisquer obstáculos técnicos ou administrativos externos (o que quer que isso signifique), que tenham obstado ao regular cumprimento do procedimento e dos critérios obrigatórios.

Relativamente ao fisioterapeuta (5.4.1.1.), o Demandante não especificou em que dias da semana este técnico se encontrava presente nos treinos, nem especificou a presença do mesmo nos dias de jogo. Por outro lado, também não indicou quais os escalões que o técnico fisioterapeuta acompanharia, sendo que as fichas de jogo pedidas não foram juntas pelo Demandante.

O Demandante indicou três directores como técnicos de SBV DAE, cujos certificados de formação apenas referenciavam a formação em SBV, pelo que, foi questionado se, efetivamente os técnicos detinham a formação exigida (SBV DAE).

Nesta sequência, o Demandante, por sua decisão livre e voluntária, decidiu remover esses técnicos da plataforma e adicionar ao processo de certificação um técnico de SBV DAE – Ricardo Galope, fazendo-o, porém, sem juntar o certificado de registo criminal, obrigatório. Consequentemente, foi solicitado ao Demandante que adicionasse o documento em falta, o que o Demandante não fez, tendo, ao invés, removido o recurso humano técnico da plataforma.

Mas, como os avaliadores tinham conhecimento de pessoas com a formação SBV DAE no clube, foi solicitado novamente que adicionassem os elementos em falta, o que não foi feito. Contrariamente ao alegado pelo Demandante, não houve qualquer dificuldade de comunicação, também não houve anulações injustificadas dos diplomas, nem ocorreu «instabilidade» na plataforma SCORE e, caso tivesse existido, sempre o Demandante deveria ter reportado tal circunstância à AF Beja que, posteriormente encaminharia para a FPF.

O Demandante carece de interesse em agir relativamente à decisão tomada pela AF Beja para o preenchimento da vaga por ele deixada e, ainda que fosse verdade o alegado, tais argumentos não seriam aptos a devolver a vaga ao Demandante ou, dito de outro modo,



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo que não fosse o SC de Cuba a ocupar a vaga, esta não seria seguramente reatribuída ao Demandante.

Se algum dano existiu ou vier a existir para o clube, tal ocorre por única e exclusiva responsabilidade do Demandante e da sua conduta de laxismo e descaso relativamente ao cumprimento das suas obrigações de instrução do procedimento no qual tinha interesse.

Em consequência deve ser negado provimento à presente ação, por manifestamente infundada, absolvendo-se os Demandados de todos os pedidos deduzidos pelo Demandante.

O Demandante apresentou resposta às exceções, invocando pela primeira vez a invalidade da constituição da sub-comissão de certificação da AFB. Nas suas alegações o Demandante insistiu nessa questão, tendo ainda invocado que teria sido ilegal a aprovação do Regulamento de Certificação por parte da AFB.

Uma vez que nenhuma destas questões foi indicada no requerimento inicial de arbitragem, a sua introdução constitui alteração à causa de pedir na presente acção, a qual apenas seria admissível nos termos dos arts. 264º e 265º do CPC, cujos pressupostos não se encontram *in casu* preenchidos. Não é assim legalmente admissível que o Tribunal Arbitral que o Tribunal conheça de questões novas introduzidas na resposta. Já relativamente às novas questões introduzidas nas alegações, estas destinam-se, nos termos do art. 57º da Lei do TAD, a transmitir a posição das partes sobre a prova dos fundamentos da acção arbitral, não podendo, por isso, ser utilizadas para introduzir novas questões no processo, sobre as quais as partes não se pronunciaram nem foi feita qualquer prova.

II. MOTIVAÇÃO

2.1. Identificação das questões a resolver



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a.) Legalidade da exclusão do Demandante da 1ª Divisão Distrital da 1.ª Divisão Distrital 2025/2026.
- b.) Legalidade da admissão em sua substituição do clube Sporting Clube de Beja.

2.2. Factos

- **2.4.1.- Matéria de facto provada**

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resultam provados os seguintes factos:

1. O Demandante encontra-se filiado na AF Beja e na FPF, tendo submetido, no âmbito da época 2024/2025, candidatura ao processo de Certificação de Entidades Formadoras com vista à obtenção do estatuto de “*Escola de Futebol – 2Estrelas*”.
2. No âmbito do processo de certificação, a AFB abriu por duas vezes a plataforma SCORE para colocação pelo Demandante dos documentos necessários à certificação.
3. O Demandante não procedeu, no âmbito, dessa plataforma à junção das fichas de jogo, nem indicou os dias em que o fisioterapeuta se encontrava presente.
4. O Demandante indicou três directores como técnicos de SBV DAE, cujos certificados de formação apenas referenciavam a formação em SBV, pelo que, foi questionado se, efetivamente os técnicos detinham a formação exigida (SBV DAE).



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Após lhe ser colocada essa questão, o Demandante decidiu remover esses técnicos da plataforma e adicionar ao processo de certificação um técnico de SBV DAE Ricardo Galope, fazendo-o, porém, sem juntar o certificado de registo criminal do mesmo.
6. Consequentemente, foi solicitado ao Requerente que adicionasse o documento em falta, o que o Requerente não fez, tendo, ao invés, removido o recurso humano técnico da plataforma.
7. Continuando em falta a documentação necessária ao processo de certificação, a AFB solicitou ao Demandante a mesma, tendo acordado em abrir a plataforma SCORE uma terceira vez para que o Demandante pudesse colocar os documentos.
8. O Demandante enviou à AFB por e-mail a documentação que possuía, solicitando que a colocasse ela própria na plataforma, para o que lhe forneceu os seus códigos de acesso.
9. Analisada a documentação, a AFB concluiu que a mesma não seria susceptível de permitir ao Demandante obter a certificação requerida, pelo que encerrou a plataforma após a mesma ter estado aberta um minuto.
10. No Relatório Final de Avaliação na sua candidatura foi-lhe atribuída a classificação de *“Entidade em processo de certificação”*.
11. Inconformado com essa qualificação o Demandante, em 28 de Maio de 2025, interpôs recurso para o Conselho de Justiça da FPF contra a decisão da Comissão Nacional de Certificação, a cujo processo foi atribuído o n.º 9/CJ/2024-2025.
12. O relator do correspondente processo proferiu em 11 de Junho de 2025 o seguinte despacho: *«(...) Notifique-se o Grupo Desportivo Messejanense, Recorrente nos*



Tribunal Arbitral do Desporto

presentes autos, para se pronunciar sobre a resposta de sustentação da decisão proferida pela Comissão Nacional de Certificação (que se junta). Mais se notifique para vir esclarecer quais os documentos que juntou com a apresentação do Recurso e que não juntara no decurso do procedimento de candidatura. PRAZO: 3 dias úteis. (...)».

- 13.** O Acórdão do Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025) decidiu confirmar a decisão, proferida pela Comissão Nacional de Certificação da FPF, de não atribuição ao Requerente do estatuto de *Entidade Formadora 2 estrelas* para a época 2025/2026, mas antes o de atribuição de *Entidade em Processo de Certificação de Futebol*.
- 14.** Em virtude da decisão do Conselho de Justiça da FPF, a AFP emitiu em 2 de Julho de 2025 o *Comunicado Oficial / N.º 2 – A-13*, nos termos do qual informava que o Requerente não reunira as condições necessárias para participar, na época desportiva 2025-2026, no Campeonato Distrital da 1.ª Divisão, organizado por esta Associação, e que será necessário proceder ao preenchimento das vagas disponíveis, o que será oportunamente divulgado.
- 15.** A AFP emitiu igualmente em 2 de Julho de 2025 o *Comunicado Oficial / N.º 3 – A-13*, nos termos do qual informava que a vaga existente na prova desportiva seria preenchida pelo filiado Sporting Clube de Cuba.
- 16.** O Sporting Clube de Cuba foi punido em 12 de Maio de 2025 com derrota, multa de € 300 e dois jogos à porta fechada, com fundamento em invasões e distúrbios colectivos graves.



Tribunal Arbitral do Desporto

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Neste contexto os factos provados 1, 10, 11, 12, e 13 resultam dos documentos juntos aos autos, que comprovam cabalmente o decurso do processo de certificação e o recurso interposto e os seus trâmites.

Os factos provados 2 a 9 resultam do depoimento do representante legal do Demandante Márcio Pestana, João Paulo Pego Duarte, Ana Catarina Correia da Costa, Inês Margarida Rodrigues Miguel e Nuno José Gonçalves Pinto.

Já os factos provados 14 a 16 resultam dos comunicados da AFB juntos aos autos da providência cautelar pelo Demandante.

2.3. Do Direito

Cumprе apreciar a matéria de facto supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

O Demandante sustenta a ilegalidade do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025), que decidiu confirmar a decisão, proferida pela Comissão Nacional de Certificação da FPF, de não atribuição ao Requerente do estatuto de *Entidade Formadora 2 estrelas* para a época 2025/2026, mas antes o de atribuição de *Entidade em Processo de Certificação de Futebol*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Resulta do art. 7º do *Regulamento de Certificação das Entidades Formadoras de Futebol e Futsal masculino* da FPF o seguinte:

Artigo 7º

Requisitos mínimos de acesso e critérios de certificação.

1. *A certificação depende da pontuação global obtida nos critérios estabelecidos no Manual, sendo enquadrada pelos requisitos mínimos de acesso e pelo cumprimento dos critérios obrigatórios.*

2. *São critérios de certificação:*

a) Planeamento Estratégico e orçamento (Critério 1): 7 pontos;

b) Estrutura organizacional e Manual de Acolhimento e Boas Práticas (Critério 2): 7 pontos;

c) Recrutamento e/ou Angariação (Critério 3): 12 pontos;

d) Formação desportiva (Critério 4): 18 pontos;

e) Acompanhamento médico-desportivo (Critério 5): 13 pontos;

f) Acompanhamento Escolar, Pessoal e Social (Critério 6): 9 pontos;

g) Recursos humanos (Critério 7): 16 pontos;

h) Instalações e logística (Critério 8): 10 pontos;

i) Produtividade (Critério 9): 8 pontos.

3. *A pontuação detalhada de todos os critérios e subcritérios de certificação, assim como os pontos de Avaliação Qualitativa e Validação Prática, constam do respetivo Manual de Certificação das Entidades Formadoras.*

4. *São requisitos gerais mínimos de acesso ao processo de certificação:*

a) Que todos os praticantes das equipas da entidade formadora estejam inscritos no Score ou registados na plataforma de homologação;

b) Que os recursos humanos da entidade formadora não desempenhem idênticas funções numa outra entidade formadora ou escola de futebol ou futsal, com exceção do responsável pela nutrição, que na mesma época desportiva pode desempenhar a



Tribunal Arbitral do Desporto

sua atividade em 4 Entidades Formadoras, e do responsável pelo Departamento médico que, na mesma época desportiva, pode desempenhar a sua atividade em 6 Entidades Formadoras, desde que no limite geográfico de duas associações distritais contíguas à sua residência e localização das respetivas sedes.

5. A identificação de todos os critérios e subcritérios de certificação obrigatórios constado Manual, estando definidos em 4 categorias diferentes:

- a) Entidades Formadoras de 5 e 4 estrelas;*
- b) Entidades Formadoras de 3 estrelas;*
- c) Escolas de Futebol ou Futsal de 1 ou 2 estrelas;*
- d) CBFF.*

6. A verificação, em momento posterior ao início do processo de certificação, da violação dos requisitos mínimos de acesso, gerais ou específicos, determina a exclusão do processo de certificação, após audiência do interessado, sendo concedido o prazo de 10 dias úteis para o efeito, contados após notificação da intenção de exclusão.

Por sua vez, o art. 13º, nº1, mesmo Regulamento refere: “É Escola certificada com 2 ou 1 estrelas aquela que cumpra os requisitos mínimos de acesso, bem como os critérios obrigatórios respetivos e que, na pontuação global dos critérios de certificação, obtenha: a) 50 ou mais pontos – Escola Certificada com 2 estrelas”.

Resulta assim claro que, sem cumprir os requisitos mínimos de acesso, os critérios obrigatórios e obter a pontuação de 50 pontos, o Demandante não pode ser certificado como Escola de 2 estrelas.

Na sua petição inicial, o Demandante invocou o despacho de 11/06/2025 do Relator no processo n.º 9/CJ/2024-2025 o autorizou à reapresentação de documentos suplementares, já submetidos e não considerados, indispensáveis à correcta ponderação da candidatura, pelo que a desconsideração dos mesmos no Acórdão de 30/06/2025 configura violação do contraditório (art. 3.º do CPC e art. 1.º do CPTA), preterição de formalidade essencial, erro



Tribunal Arbitral do Desporto

de apreciação da prova e violação dos princípios da boa-fé e da justiça material (arts. 6.º e 7.º do CPTA).

Não se verifica, no entanto, que o Acórdão recorrido tenha incorrido em qualquer destes vícios. Na verdade, o Acórdão limitou-se a solicitar a pronúncia do Demandante sobre a sustentação da AFB e esclarecer qual a prova que o mesmo terá juntado posteriormente, nada mais tendo sido determinado.

No âmbito deste processo arbitral, o Demandante também não produziu qualquer prova de que tivesse entregue a documentação exigida para a certificação a que se candidatou. Na verdade, o que o depoente Márcio Pestana e a testemunha Nuno Pinto referiram foi a sua enorme dificuldade, em virtude dos seus empregos, de cumprir as exigências do processo de certificação, só que tal não altera o facto de ter que ser cumprido o Regulamento de Certificação. Ora, nenhuma prova foi produzida de que tenha havido qualquer vício nesse processo nem sequer que a documentação entregue permitisse cumprir os critérios obrigatórios ou obter a pontuação necessária.

Este Tribunal Arbitral reconhece que o procedimento de certificação é bastante complexo e por isso susceptível de causar dificuldades aos clubes de menor dimensão, como é o caso do Demandante. Tal, no entanto, não permite considerar existente qualquer irregularidade no processo de certificação, nada havendo por isso de ilegal na exclusão do Demandante da competição desportiva por ausência dos requisitos necessários para a sua certificação.

Já quanto à questão da atribuição da vaga do Demandante ao Sporting Clube de Cuba, não se vê que a mesma seja relevante para estes autos, uma vez que, mesmo que se pudesse questionar a decisão da Demandada AFB neste ponto, tal não implicaria a devolução da vaga na competição ao Requerente, dado o facto de não terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a obtenção da certificação.

Não se encontra assim qualquer vício ou ilegalidade no acórdão recorrido, pelo que se julga improcedente o presente procedimento cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, e em consequência

- a.) Julgar improcedentes, por não provados, o pedido de anulação do acórdão do Conselho de Justiça da FPF e os pedidos consequentes apresentados pelo Demandante.

- b.) Determinar que as custas do presente procedimento são da responsabilidade do Requerente, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Setembro de 2025.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, reading 'Luís Menezes Leitão'. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

(Luís Menezes Leitão)

Declaração de Voto

O ora signatário concorda, em diversas partes, com o conteúdo do Acórdão proferido pelo Colégio Arbitral.

Com efeito, do alegado pelo Demandante no Pedido Inicial (manifestamente limitado), não resultam, sem mais, factos que permitam a este Colégio Arbitral considerar que aquele preencheu os requisitos necessários para obter a classificação de certificação exigida para participar na prova desportiva para a qual ganhou, desportivamente, o direito de participar.

Em todo o caso, e salvo o devido respeito, que é muito, entende o ora signatário que o Tribunal não pode deixar de aplicar a lei ao caso concreto que lhe é apresentado ou, pelo menos, determinar o vício por falta de aplicação da mesma.

A errada aplicação da lei ao procedimento administrativo que deu origem à decisão colocada em causa com a presente ação arbitral é de conhecimento oficioso do Tribunal, independentemente de o mesmo ter sido disso alertado logo no Pedido Inicial ou em Alegações finais, ou, inclusive, de se aperceber de tal facto por si próprio, como, no limite, devia suceder.

Com efeito, não pode o signatário concordar com a parte do Acórdão quando, omitindo o disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, assim como o disposto no artigo 348.º, n.º 2, do Código Civil, se limita a fazer apelo ao disposto nos artigos 264.º e 265.º do mesmo Código de Processo Civil, e ao artigo 57º da Lei do TAD.

É que se tais preceitos impedem, e a ver do signatário corretamente, que o Tribunal possa analisar questões jurídicas que dependam de factos que não foram alegados em sede de Pedido Inicial, o que acontece com vários dos argumentos relevantes trazidos apenas em sede de Alegações finais pelo Demandante (e que deviam ter sido trazidos logo em sede de Pedido Inicial), já não impedem que o Tribunal, pela simples análise do processo, se aperceba que a decisão que se pretende colocar em causa foi tomada com base em diploma regulamentar não aplicável ao caso.

É que, salvo melhor entendimento, do Pedido Inicial resulta evidente ser pretensão do Demandante a revogação da decisão que determinou a não admissão da participação do mesmo na competição desportiva para a qual se havia classificado desportivamente com base no alegado não cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino da Federação Portuguesa de Futebol.

Assim, e confirmando-se, como, aliás, decorre de forma medianamente clara das Alegações finais do Demandante, que a decisão cuja revogação se pretende foi proferida tendo por base um Regulamento não aplicável ao caso, era, em meu ver, obrigação do Tribunal, nos termos do mencionado n.º 3 do artigo 5.º do Código de Processo Civil e do disposto no artigo 348.º, n.º 2, do Código Civil, analisar tal questão.

E, também salvo melhor entendimento, perante questão tão relevante, e com vista a evitar qualquer decisão surpresa, devia ter permitido aos Demandados a possibilidade de sobre ela se pronunciar.

Ao omitir tal análise (evitando, também, consequentemente, o exercício do contraditório dos Demandados), entende o ora signatário, com o respeito evidente por visão contrária, que o Acórdão não cumpre com aquilo que a lei determina.

Mais resulta claro para o ora signatário que a relevância da decisão que se toma nos presentes autos, pois que reverte aquilo que foi desportivamente obtido “dentro de campo”, exigia do Acórdão a certeza de que a mesma foi tomada com base no cumprimento integral da lei e que não existiu qualquer erro de análise por parte da entidade administrativa decisora. Isso não resulta evidente para o ora signatário, bem pelo contrário.

Isto sem esquecer, também, as evidentes insuficiências da atuação da Associação de Futebol de Beja na relação e cooperação com os seus Associados, em violação clara do que deve ser a atuação da Administração, que, no entendimento do ora signatário, tudo devia fazer para garantir que o resultado obtido dentro de campo não é colocado em causa, exceto nos casos de manifesto incumprimento das regras aplicáveis.

Entende, pois, o ora signatário, que competia ao Tribunal, perante a aparente errada aplicação do Regulamento para efeitos de definição da classificação da certificação do Demandante, determinar a possibilidade do exercício do contraditório pelos Demandados, com a consequente pronúncia final sobre tal questão.

Sendo certo que o Tribunal não dispõe dos elementos necessários para definir a classificação correta a atribuir ao Demandante com base na correta base regulamentar aplicável, competia-lhe, então, confirmando-se o erro na aplicação do Regulamento, como parece ser o caso, determinar a revogação da decisão proferida, conforme peticionado pelo Demandante, e determinar a reavaliação do processo de certificação pela entidade competente e com base no Regulamento correto.

Por estes motivos, e salvaguardando o maior respeito que os meus distintos e ilustres Colegas que fazem parte do Colégio Arbitral me merecem, decidido votar vencido o Acórdão prolatado.

Lisboa, 9 de setembro de 2025,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Lima Cluny', with a long horizontal stroke extending to the left.

João Lima Cluny